

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

PROJETO DE LEI Nº

LEI Nº 035 /93

Ementa: "ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LÉO DURLO, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS.
FAÇO SABER, em disposto no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO, a' presente LEI.

APROVADO
23. 8 1993

Art. 1º - O Transporte de passageiros, em veículos das categorias automóveis de aluguel no Município de Manoel Viana, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura Municipal, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, denominados taxis, será explorado, exclusivamente:

- a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
- b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - A Prefeitura deverá fixar, no mês de Setembro de cada ano, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 5% (cinco por cento) do número de taxis em circulação no Município.

§ 2º - As ações representativas do Capital Social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedades Anônimas, deverão ser nominativas.

§ 3º - Us proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas constituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Art. 3º - Us taxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, que sejam sindicalizados, pos-

CAMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

APROVA
23 / 8 / 93

.....
suidores de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Seguridade Social (I.N.S.S).

- Art. 40 - Caberá ao órgão competente da prefeitura, a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Manoel Viana, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.
- Art. 50 - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.
- 10 - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamento.
- 20 - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.
- 30 - Na outorga de Termos de Permissão e Alvarás de Licença, a partir da data da publicação desta lei, será obedecido o seguinte critério:
- I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta lei;
 - II - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos,
- 40 - Fica autorizada a outorga do termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.
- 50 - Ao motorista profissional, quando for concedida permissão nos termos do artigo 30, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta lei e regulamento.
- 60 - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a in-

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

APROVADO
3 / 8 / 19 73

fração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

- Art. 69 - Não será expedido o Alvará de licença e Termo de Permissão para motorista profissional que, à época, venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.
- Art. 79 - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço
- Art. 89 - Ao permissionário autônomo, ou empresa que efetivar a transferência do Termo de Permissão, é vedado a outorga de nova Permissão.

CAPÍTULO II

OS VEÍCULOS

- Art. 10 - Os veículos, a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.
- § 19 - Os veículos de categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do total de taxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros;
- § 29 - Quando o número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas, já em serviço, ultrapassarem o fixado no parágrafo anterior, ficam as permissões, para esse tipo, suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.
- § 39 - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 06 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.
- § 49 - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.
- Art. 11 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).
- Art. 12 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

- a. Tabela de Tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- b) caixa luminosa com a palavra "TAXI" sobre o teto;
- c) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e. quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Parágrafo Único - A entrada dos veículos em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN), sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 13 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

§ 2º - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 14 - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 15 - A cada veículo pertencente a empresas ou motorista autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei e Regulamento respectivo.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO IV

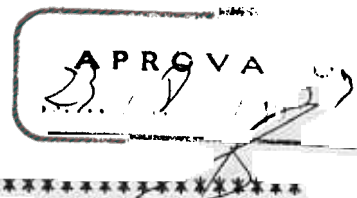
PONTOS DE ESTACIONAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

APROVADO

2) / 8 / 1977

- *****
- Art. 16 - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.
- Art. 17 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.
- § 1º - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos onde residem.
- § 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" de residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.
- § 3º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.
- § 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento de Trânsito, se for o caso, firmar convênio com Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.
- § 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.
- Art. 18 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesse turísticos -, ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.
- Art. 19 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.
- Art. 20 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.
- § 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.
- § 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de es-



tacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidade a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO V

NÚMERO DE TÁXIS

Art. 21 - A Prefeitura fixará, através de decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, não superior a 01 (um) Táxi por cada 2500 (dois mil e quinhentos) habitantes, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação de seu número.

CAPÍTULO VI

TARIFAS

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura e prévia consulta aos permissionários, observadas as normas federais vigentes.

Art. 23 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento, operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente lei, integrando a administração geral do Município.

Art. 25 - Os titulares das licenças e Alvarás de localização de veículos de aluguel, obtidas antes da vigência da presente lei, terão assegurado o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licen-

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Bancada do P.P.R.

APROVADO
23 / 8 / 1993
3)

ças e alvarás anteriormente concedidos.

- Art. 26 - Cumprido o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.
- Art. 27 - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.
- Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Manoel Viana, RS
16 de Agosto de 1993 .

Gene Olarte Saminha
Ver.
Bancada do PPR

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 06.09.93.

[Signature]
Rosana Colpo Durlo
SECRET. FAZENDA, PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO

[Signature]
Léo Durlo
PREFEITO MUNICIPAL